



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13895.000431/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-008.965 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente SONACA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/01/2006, 13/02/2006, 16/02/2006, 20/02/2006

DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DO IPI. REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do art. 29 da Lei n° 10.637/2002, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi, serão desembaraçados com suspensão do IPI.

Nos termos do art. 4° do Decreto n° 5.171/2004, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, de seus motores, suas partes, peças, componentes ferramentais e equipamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.965 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13895.000431/2007-75

Relatório

Trata o presente caso de Autos de Infração lavrados em 10/10/2007, com ciência pessoal em 24/10/2007, para cobrança de IPI - Importação, Pis/Pasep - Importação e Cofins - Importação, tributos suspensos devido à utilização do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão, no valor total de R\$278.403,78.

A descrição dos fatos consta do próprio corpo dos Autos de Infração, às fls. 02/30, nos seguintes termos:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME DE DRAWBACK

O importador submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, todas as mercadorias constantes nas DI's indicadas na relação abaixo.

Posteriormente **o importador protocolizou requerimento**, por meio dos processos também indicados abaixo, **renunciando à permanência neste regime**, nos termos do inciso II, artigo 342 do RA.

(...)

Ocorre que, apesar do compromisso assumido na ocasião do registro das respectivas DI's de recolher todos os tributos suspensos em caso de não cumprimento das exigências previstas nos Atos Concessórios, o importador/requerente apenas recolheu o II suspenso, não recolhendo o IPI, PIS e COFINS.

O contribuinte, irresignado, apresentou Impugnação em 22/11/2007, às fls. 33/100, nos seguintes termos:

A IMPUGNANTE é pessoa jurídica regularmente constituída, que se dedica ao desenvolvimento de projetos, industrialização, reparo, armazenagem e comercialização de produtos inerentes à indústria aeroespacial, especialmente a fabricação de fuselagens para utilização em aeronaves.

Salutar informar que **a IMPUGNANTE é reconhecida como indústria aeronáutica pelo Instituto de Fomento Industrial - IFI, vinculado ao Comando da Aeronáutica**, conforme demonstrado nos documentos anexos, os quais comprovam, para efeito do Convênio ICMS nº 75/1991, tal reconhecimento.

(...)

Como se observa, a IMPUGNANTE importa insumos sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback. Posteriormente há a industrialização dos seus produtos (fuselagens) e posterior exportação, a qual, todavia, não ocorre pela via convencional, ou seja, os produtos não saem fisicamente do país. A IMPUGNANTE vale-se, em função das condições já explanadas, de exportação amparada por outro Regime Especial, a qual, *in casu*, opera-se por meio da utilização do incentivo às exportações denominado DAC - Depósito Alfandegado Certificado.

(...)

DA "SUSPENSÃO" DO IPI (LEI 10.637/2002)

A norma acima mencionada, dentre outros assuntos de ordem tributária, trata da possibilidade de não-tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em algumas operações.

Muito embora o legislador tenha optado por designar a não-exigência do IPI como uma forma de SUSPENSÃO do IPI, também entendemos, a exemplo das considerações já realizadas acerca da suspensão no Drawback, tratar-se de isenção vinculada à condição resolutiva.

A Lei 10.637/2002 prevê incentivos fiscais vinculados ao desenvolvimento da atividade exportadora, bem como de alguns específicos setores da economia nacional, tais como o automobilístico e o aeronáutico, segmento este da IMPUGNANTE.

Dispõe a Lei:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

(...)

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

(...)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1o serão desembaraçados com suspensão do IPI.

(...)

Como se observa, o legislador entendeu que o segmento aeronáutico é de grande importância para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do país, de modo a, nos termos da Lei 10.637/2002, isentar o IPI sobre as saídas internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, bem como suas importações.

A IMPUGNANTE é - e era à época das importações constantes do Auto de Infração ora impugnado - **beneficiária do incentivo trazido pela Lei em comento.**

A IMPUGNANTE é fabricante de produtos classificados no capítulo 88 da TIPI, em especial de fuselagens, as quais são destinadas, principalmente, para as aeronaves da empresa brasileira EMBRAER S/A.

Os produtos fabricados pela IMPUGNANTE são classificados na posição 8803.30.00 (Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02 - outras partes de aviões ou de helicópteros).

Neste sentido, a IMPUGNANTE fazia - e faz - jus ao benefício ora mencionado.

Destarte, além do benefício trazido pelo Drawback, em relação ao IPI, a IMPUGNANTE também era beneficiada pela “isenção” criada por meio da Lei n.º 10.637/2002.

Não obstante, **vale mencionar que não há óbice para a conjugação das benesses trazidas tanto pelas normas de Drawback quanto pela Lei retro citada.** Ambas possuem naturezas distintas, pois, enquanto o primeiro privilegia a exportação o segundo estimula a indústria aeronáutica brasileira.

DA ALÍQUOTA 0% - PIS/PASEP E COFINS

No mesmo sentido da legislação acima tratada no tocante ao IPI, **o legislador federal também entendeu ser pertinente desonerar a tributação das Contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, para empresas que atuam no segmento aeronáutico.**

Ocorre que, diferentemente do modelo utilizado pela lei n.º 10.637/2002, o legislador, no tocante às Contribuições em comento, atribuiu alíquota 0% (zero por cento) para operações de importação realizadas pelo segmento aeronáutico.

Dispõe a Lei n.º 10.865/2004 (com alterações):

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei n.º 10.925, 2004) (Vigência)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei n.º 10.925, 2004)

A IMPUGNANTE, como já mencionado, industrializa seus produtos, especialmente a fuselagem, os quais são destinados à fabricação de aeronaves.

Neste sentido, ela faz jus à aplicação das alíquotas de 0% (zero por cento) tipificadas pela Lei n.º 10.865/2004.

As importações realizadas pela IMPUGNANTE e constantes das Declarações de Importação arroladas no Auto de Infração ora impugnado foram contempladas pela redução tarifária acima mencionada.

(...)

A exemplo do IPI (Lei 10.637/2002), não há óbice para aplicação conjunta da redução tarifária (0% - zero por cento) promovida pela Lei n.º 10.865/2002 e o benefício trazido pelo Drawback.

(...)

DO PEDIDO

Posto isso requer-se a V.Sas. se dignem ao seguinte:

(...)

iii. Não sendo reconhecida a exportação indireta, que seja o Auto de Infração, em relação ao IPI julgado IMPROCEDENTE, tendo vista que a IMPUGNANTE era detentora, à época dos “fatos geradores”, de benefício de ISENÇÃO condicionada, decorrente da aplicação da Lei n.º 10.637/2002;

iv. Não sendo, também, reconhecida a exportação indireta, que seja o Auto de Infração, em relação ao PIS/PASEP-Importação, julgado IMPROCEDENTE, uma vez que a IMPUGNANTE, conforme demonstrado, fazia jus à alíquota de 0% (zero por cento) para a Contribuição, nos termos da Lei n.º 10.865/2004;

v. Não sendo, ainda, reconhecida a exportação indireta, que seja o Auto de Infração, no tocante à COFINS-Importação, julgado IMPROCEDENTE, vez que a IMPUGNANTE, na época dos “fatos geradores”, era detentora de alíquota 0% (zero por cento), conforme dispõe - e dispunha - a Lei n.º 10.865/2004;

A 2ª Turma da DRJ-São Paulo II (DRJ-SP2), em sessão datada de 10/05/2011, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 17-50.615, às fls. 306/319, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/01/2006, 13/02/2006, 16/02/2006, 20/02/2006

SOLUÇÃO DE CONSULTA. DECISÃO VINCULANTE.

Enquanto prevalecer o entendimento exarado em Solução de Consulta, regularmente editada pelo órgão competente da SRF, deve-se acatar as interpretações ali manifestadas.

SUSPENSÃO do IPI prevista no art. 29 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, não alcança as operações realizadas por estabelecimento importador que tenha sido equiparado a industrial por força do inciso I do art. 4º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, regulamentado pelo inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - Ripi/2002).

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/01/2006, 13/02/2006, 16/02/2006, 20/02/2006

ALÍQUOTA ZERO. PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS PARA EMPREGO EM REPARO E MANUTENÇÃO DE AERONAVE CLASSIFICADA NA POSIÇÃO NCM 88.02.

Para adotar a alíquota zero de Cofins na importação de peças e componentes para emprego no reparo e manutenção de aeronave da posição 88.02 NCM, o importador, oficina especializada em reparo e manutenção de aeronave, deve cumprir os requisitos e condições para a comprovação do direito à isenção de II na importação desses produtos.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/01/2006, 13/02/2006, 16/02/2006, 20/02/2006

ALÍQUOTA ZERO. PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS PARA EMPREGO EM REPARO E MANUTENÇÃO DE AERONAVE CLASSIFICADA NA POSIÇÃO NCM 88.02.

Para adotar a alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep na importação de peças e componentes para emprego no reparo e manutenção de aeronave da posição 88.02 NCM, o importador, oficina especializada em reparo e manutenção de aeronave, deve cumprir os requisitos e condições para a comprovação do direito à isenção de II na importação desses produtos.

(...)

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SP2 em 17/05/2011 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 326), apresentou Recurso Voluntário em 16/06/2011, às fls. 327/342, nos seguintes termos:

DO DIREITO

(...)

25. A RECORRENTE, pelas razões a seguir expostas, fazia jus à suspensão do IPI, nos termos da Lei n.º 10.637/2002 de forma independente ao Drawback. Senão vejamos.

25.1. O art. 29 da sobredita lei assim dispõe:

(..)

25.3. Nesse passo, com o devido respeito, não se aplicam ao caso as considerações fornecidas pela RECORRIDA quando do julgamento em primeira instância (doc. 06), ou seja, as Soluções de Consulta utilizadas pela RECORRIDA para fundamentar a decisão de manutenção do crédito tributário lançado não se subsumem ao benefício pleiteado pela ora RECORRENTE.

25.4. As Soluções de Consulta utilizadas como paradigma pelo Fisco orientam no sentido de que o "tratamento suspensivo" previsto pelo art. 29 da Lei n.º 10.637/2002 não contempla as saídas promovidas por estabelecimento equipado a industrial, visto ser imprescindível a realização de industrialização de produtos.

25.5. Como já demonstrado, **a RECORRENTE não é empresa equiparada a industrial, mas sim indústria efetiva**, o que pode ser comprovado pelos documentos acostados ao presente recurso.

25.6. Ademais, **vale destacar que a RECORRENTE destinou produtos industrializados para o mercado interno e não materiais no estado em que foram importados**. Isso pode ser constatado pela análise das cópias das Notas Fiscais de venda para a EMBRAER (doc. 07), bem como dos respectivos "certificados de conformidade" (doc. 08).

25.7. Além da análise dos documentos mencionados nos itens anteriores, a RECORRENTE apresenta, com o presente, outros documentos que corroboram com a tese ora defendida, tais como fotos dos produtos fabricados e fluxos de produção, os quais evidenciam o processo industrial de fabricação de material aeronáutico (doc. 09).

26. No que tange ao direito à alíquota zero para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação:

26.1. A Lei n.º 10.865/2004, que trata do tema, assim dispunha à época dos fatos:

(...)

26.2. Já o Decreto 5.171/2004 assim dispõe:

(...)

26.3. **O acórdão ora questionado, data vênua, se equivocou ao apreciar a impugnação apresentada, visto que a Turma Julgadora entendeu, incorretamente, que a ora RECORRENTE deveria, na condição de oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, apresentar contrato de prestação de serviços**, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave, bem como estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa.

26.4. **A RECORRENTE não é oficina especializada, mas sim, como já demonstrado, indústria aeronáutica**, a qual importou insumos e os submeteu à operação de industrialização, conforme se observa dos documentos anexos (docs. 07, 08 e 09).

26.5. Desta forma, para usufruir da alíquota zero das contribuições em comento, a RECORRENTE deveria atender aos requisitos previstos no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 4º, do Decreto n.º 5.171/2004, de modo que não seria necessário comprovar a posse ou propriedade da aeronave e estar homologada por órgão do Ministério da Defesa.

26.6. Não obstante, cumpre destacar que **a RECORRENTE possui Certificado de Conformidade, expedido por órgão do Ministério da Defesa** (doc. 10). Tal atestado confere conformidade para as atividades industriais da RECORRENTE, especialmente para montagens de estruturas aeronáuticas.

26.7. Ademais, a Solução de Consulta n.º 10/2011 (Disit 8ª), resultante de processo de consulta instaurado pela ora RECORRENTE, esclarece o entendimento exarado nos itens anteriores. Vejamos:

(...)

26.8. Como se verifica da Solução de Consulta n.º 10/2011, as importações realizadas pela RECORRENTE faziam jus à alíquota 0% das contribuições, visto que se destinaram à montagem de estruturas aeronáuticas nos termos da legislação pertinente.

A Turma 3401 do CARF, em sessão datada de 26/02/2019, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB ateste conclusivamente, à luz dos documentos apresentados no recurso voluntário, e em outros considerados necessários, se o recorrente é estabelecimento industrial, ou apenas equiparado, bem como se o recorrente se trata de indústria aeronáutica e/ou oficina especializada em reparo e manutenção de aeronave. Foi exarada a Resolução n.º 3401-001.807, às fls. 468/479.

O contribuinte apresentou esclarecimentos aos questionamentos formulados na Resolução n.º 3401-001.807, por meio de documento encaminhado à Fiscalização em 05/07/2019, e anexado às fls. 482/495. O documento inclui diversas fotografias do estabelecimento onde o contribuinte desenvolve suas atividades.

O contribuinte, **teve ciência do Relatório de Diligência Fiscal em 08/10/2019**
(conforme TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, à fl. 513).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em 29/07/2019 foi lavrado o Relatório de Diligência Fiscal, por meio do qual se deu cumprimento ao quanto solicitado na Resolução n.º 3401-001.807, *in verbis*:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, na forma do disposto nos arts. 7º, §1º, e 23, do Decreto n.º 70.235/72, e arts. 194, 195 e 196 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), bem como em cumprimento ao disposto no Mandado de Procedimento Fiscal 0812000-2019-00115-5, compareci ao endereço acima, em 24/07/2019, com a finalidade de:

1. Verificação das instalações físicas da unidade e dos procedimentos executados no local relativamente aos produtos importados;
2. Instrução do processo n.º 13895.000431/2007-75.

Sendo o relatório, tenho a informar:

Tivemos acesso franqueado ao setor produtivo da empresa correspondente à sua linha de montagem onde, em um mezanino, tivemos visão geral de peças aguardando sua utilização, foto 1, bem como de parte da linha de produção, foto 2.

Como as fotos 3 e 4 demonstram, visitamos a linha de montagem de fuselagens dos programas eJets 170, 190 e legacy 500.

A foto 5 mostra a preparação estrutural das chapas das fuselagens antes de sua montagem final.

A foto 6 mostra em primeiro plano os gabaritos para a montagem das fuselagens.

A foto 7 apresenta um robô fazendo avaliação estrutural da chapa da fuselagem, após sua preparação e antes da montagem.

As fotos 8 e 9 mostram fuselagens já em seu estágio final de montagem.

A planta industrial ainda contempla unidades de pintura e usinagem.

As fotos aqui mencionadas são apresentadas nos anexos ao presente relatório.

Baseado em nossas observações, e conforme as fotos atestam, **comprovamos que a empresa SONACA BRASIL LTDA, acima identificada, trata-se de empresa que realiza primordialmente, em sua planta localizada em São José dos Campos (SP), operações de industrialização de produtos da cadeia aeronáutica.**

Conforme consta do Relatório deste Acórdão, o procedimento de diligência solicitado por esta Turma foi realizado pela Autoridade Fiscal, tendo como resultado a comprovação de que o contribuinte em questão é verdadeiramente empresa industrial cuja atividade econômica contempla a fabricação de aeronaves e suas partes, peças e componentes, fazendo jus à suspensão do IPI e à redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares